



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

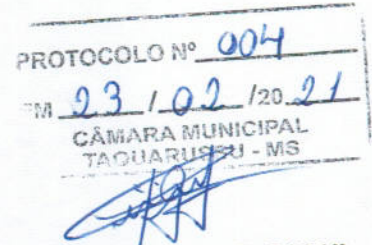
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



OFICIO MENSAGEM N.º 001/2021

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Ao Exmo. Senhor
GILSO FRANCISCO FILHO
MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu
Taquarussu – MS



“Ao Projeto de Lei n.º 001/2021, de 22 de fevereiro de 2021”.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Trata o presente, de encaminhar e expor os motivos do referido **“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Plantão e o Regime de Sobreaviso dos profissionais médicos, no Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências.”**

A disponibilidade de médicos em sobreaviso é prática adotada nos diversos serviços de assistência médica, públicos ou privados, em todo o país. Caracteriza-se pela disponibilidade de especialistas, fora da instituição, alcançáveis quando chamados para atender pacientes que lhes são destinados. O médico em disponibilidade de sobreaviso, quando acionado, está obrigado a se deslocar até o hospital para atender casos de emergência, realizar cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas, devendo ser devidamente remunerado. Poucos hospitais, em geral localizados nos grandes centros urbanos, conseguem manter em seus plantões de emergência um contingente suficiente de médicos para atender a população. Para a esmagadora maioria das unidades, uma decisão desse tipo inviabilizaria a prestação dos serviços, tanto do ponto de vista econômico quanto pela inexistência de profissionais disponíveis em todas as localidades.

No Hospital Municipal de Taquarussu, o atendimento às emergências é assegurado nas 24 horas do dia, com alocação de recursos humanos conforme estabelecido na Resolução CFM nº 1.451/95, entretanto, no momento em que um paciente necessita ser transferido com acompanhamento médico, é necessário que outro profissional venha a substituí-lo ou realizar o acompanhamento/transferência do paciente, o que atualmente não é possível, tendo em vista a ausência de médico em Regime de Sobreaviso.

Neste caso o profissional médico pode, entretanto, estar disponível por intermédio do sobreaviso previamente definido, o que atenderia perfeitamente as necessidades técnicas de demanda não-eletiva, além de não acarretar prejuízo ou riscos aos pacientes. Geralmente, são especialistas que atuam num segundo momento, após a ação do plantonista que presta o atendimento imediato ao paciente visando manter as condições de suporte de vida. Esta característica de médico de segunda linha na atenção a uma emergência é que permite a adoção de disponibilidade em sobreaviso, objetivando a otimização do atendimento.

Dessa forma, para fins deste Projeto de Lei, considera-se **Regime de Sobreaviso**, a atividade dos profissionais médicos que permanecerem à disposição da instituição de saúde, de forma

recebi em

23/02/2021

DECRETO Nº 001/2021

DECRETO Nº 001/2021
DECRETO Nº 001/2021
DECRETO Nº 001/2021

LIDO EM PLENÁRIO

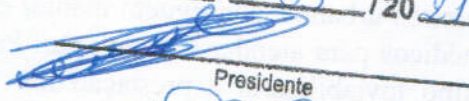

2ª SEÇÃO ORDINÁRIA

Data: 01/03/2021


Presidente

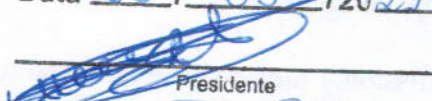

Aprovado em 1ª discussão

Data 08/03/2021


Presidente

1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão

Data 15/03/2021


Presidente

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para serem requisitados, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

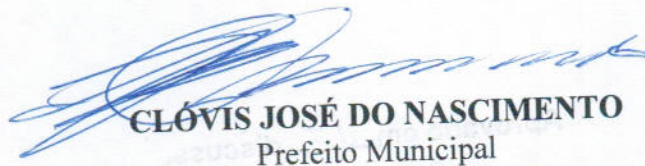
O presente Projeto de Lei, também regulamenta os valores a serem pagos a título de Serviço e Plantão e Regime de Sobreaviso, bem como as formas de contratação dos profissionais.

Considerações finais:

Diante de todo o exposto, **solicito** a Vossa Excelência e demais pares, a apreciação desta Casa de Leis, aguardamos a deliberação competente do Projeto, na forma da legislação.

Expostas as razões que ensejaram o envio do Projeto de Lei, estou certo, que será muito bem recepcionado por esta Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e dignos pares, protesto de apreso e mais alta estima de consideração.

Taquarussu-MS, 22 de fevereiro de 2021


CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal




...comunicar, quando for o caso, a respeito de qualquer matéria de interesse da comunidade, bem como de qualquer matéria de interesse da administração municipal.

LIDO EM PLENÁRIO


2º SEÇÃO ORDINÁRIA

Data: 01 / 03 / 20 21


Presidente

Aprovado em 1ª discuss.

Data 08 / 03 / 20 21


Presidente


1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão

Data 15 / 03 / 20 21

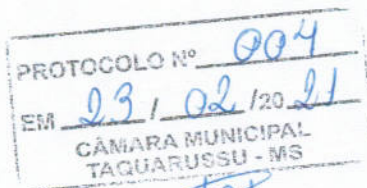

Presidente


1º Secretário



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 001/2021

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021



“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Plantão e o Regime de Sobreaviso dos profissionais médicos, no Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências.”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o **Serviço de Plantão e Regime de Sobreaviso** no Município de Taquarussu, para os servidores e prestadores de serviço ocupantes da função de médico.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se aos profissionais contratados por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como aos servidores efetivos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:


I. **Serviço de plantão:** aquele prestado pelos profissionais citados no artigo 1º da presente lei, perante as unidades municipais de saúde, onde os serviços exigem atividades contínuas no período de 24 (vinte quatro) horas, ou superiores a 08 (oito) horas ininterruptas, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

II. Disponibilidade médica em **Regime de Sobreaviso:** a atividade dos profissionais citados no artigo 1º da presente lei que permanecerem à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para serem requisitados, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

LIDO EM PLENÁRIO

2º SEÇÃO ORDINÁRIA

Data: 01 / 03 / 20 21



Presidente

Aprovado em 1ª discussão

Data 08 / 03 / 20 21




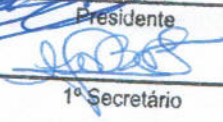
Presidente


1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão

Data 15 / 03 / 20 21



Presidente


1º Secretário



Art. 3º. O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotará a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.

Parágrafo Único. Compete ao diretor técnico providenciar para que seja afixada, para uso interno da instituição, a escala dos médicos em disponibilidade de sobreaviso.

Art. 4º. Em caso de urgência e/ou emergência, o médico que acionar o plantonista de sobreaviso deverá, obrigatoriamente, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do médico de sobreaviso, quando ambos decidirão a quem competirá a responsabilidade pela continuidade da assistência.

Art. 5º. No regime de sobreaviso, os profissionais permanecerão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 6º. O profissional em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput deste artigo, o profissional deve obrigatoriamente residir no Município de Taquarussu/MS.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

Art. 7º. Os Plantonistas deverão ficar à disposição das unidades municipais de saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.

LIDO EM PLENÁRIO



2º SEÇÃO ORDINÁRIA

Data: 01 / 03 / 20 21


Presidente

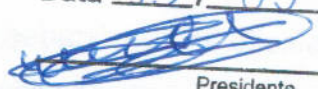

Aprovado em 1ª discussão

Data 08 / 03 / 20 21


Presidente

1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão

Data 15 / 03 / 20 21


Presidente

1º Secretário



Art. 8º. Fica determinado, que o Plantonista não deverá se afastar das dependências da unidade municipal de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 9º. Ao plantonista fica garantida uma hora para refeição intrajornada, para os que laboram em plantão de 12(doze) horas, com registro pré-assinalado, mediante escala previamente estabelecida pela chefia imediata.

Art. 10. A falta ao plantão ou atrasos reiterados, de forma injustificada, ensejará desconto no pagamento, e havendo reincidência, será aberto processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

§ 1º O profissional que não puder comparecer ao plantão deverá providenciar sua substituição por outro médico plantonista e informar sua justificativa, preferencialmente por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Na impossibilidade de atender o disposto no § 1º, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 11. São deveres do Plantonista:

- I. Não deixar o usuário aguardando atendimento por tempo superior a 15 (quinze) minutos, exceto se estiver em atendimento a outro paciente;
- II. Responsabilizar-se pela elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado.

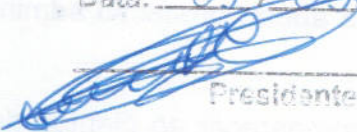
Art. 12. Os Plantonistas e os servidores sob o regime de sobreaviso deverão dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência ou emergência.

Art. 13. Os médicos serão remunerados nos casos de transferências de pacientes que necessitem de seu acompanhamento conforme segue:

LIDO EM PLENÁRIO

2º SEÇÃO ORDINÁRIA


Data: 01/03/2021




Presidente

Aprovado em 1ª discussão

Data 08/03/2021





Presidente


1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão

Data 15/03/2021



Presidente


1º Secretário



- I. Transferência de paciente para Nova Andradina/MS: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II. Transferência de paciente para Dourados/MS: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III. Transferência de paciente para Campo Grande/MS: R\$ 900,00 (novecentos reais).

Parágrafo Único. Quando a transferência ocorrer no período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS, deverá o plantonista da UBS realizar a transferência do paciente ou substituir temporariamente o plantonista do Hospital Municipal pelo período que durar o procedimento.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviços em regime de plantão e sobreaviso, respeitando os valores e carga horária estabelecidos nesta lei.

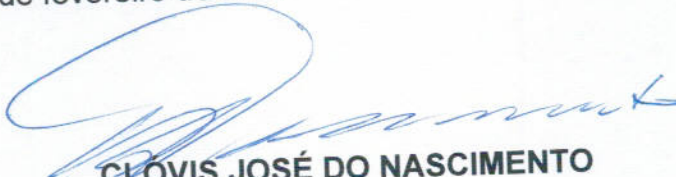
§ 1º A contratação destes profissionais poderá dar-se por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como por Concurso Público.

§ 2º Em caso de ausência de profissional médico, cuja demanda não possa esperar a realização de Processo Seletivo, Licitação/Credenciamento ou Concurso Público, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado, excepcionalmente, a contratar tal profissional pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para que se proceda com a devida forma de contratação.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Taquarussu - MS, 22 de fevereiro de 2021


GLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

LIDO EM PLENÁRIO

1º SEÇÃO ORDINÁRIA


Data: 01/03/2021

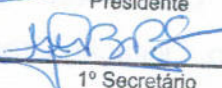


Presidente

Aprovado em 1ª discussão

Data 08/03/2021



Presidente


1º Secretário

Aprovado em 2ª discuss.

Data 19/03/2021



Presidente


1º Secretário



ANEXO I

TIPOS DE PLANTÃO/SOBREAVISO E REMUNERAÇÃO

TIPO	REMUNERAÇÃO (R\$)	JORNADA
Serviço de Plantão	1.200,00	12 horas
Serviço de Plantão	2.400,00	24 horas
Regime de Sobreaviso	395,00	12 horas
Regime de Sobreaviso	790,00	24 horas



TIPO DE PLANTÃO ORÇAMENTÁRIO E APLICAÇÃO

TIPO	RECURSOS	ORÇAMENTO
Serviço de Limpeza	1.500,00	1.500,00
Serviço de Limpeza	1.500,00	1.500,00
Regime de Supervisão	300,00	300,00
Regime de Supervisão	300,00	300,00

LIDO EM PLENÁRIO

2º SEÇÃO ORDINÁRIA

Data: 01/03/2021


Presidente

Aprovado em 1ª discussão

Data 08/03/2021



Presidente


1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão

Data 15/03/2021


Presidente


1º Secretário